

I. ENQUADRAMENTO

O presente parecer tem por objetivo analisar a Proposta de Lei à Assembleia da República, n.º 48/XV, que repõe a eletricidade, o gás natural, butano e propano, assim como introduz a prestação de serviços de acesso à Internet Lista 1 – Bens e Serviços Sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. A referida Proposta foi aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de novembro de 2022, e publicada no Diário da República, em 28 de novembro de 2022, através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2022/M, bem como, na mesma data, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira no n.º 212 da Série I.

II. ANÁLISE

O presente parecer tem por objetivo analisar a Proposta de Lei à Assembleia da República, n.º 48/XV, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que repõe a eletricidade, o gás natural, butano e propano, assim como introduz a prestação de serviços de acesso à Internet da Lista 1 – Bens e Serviços Sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de forma a devolver rendimento às famílias e empresas e mitigar os efeitos negativos decorrentes do atual contexto geopolítico e económico em que nos inserimos.

De facto, o recente cenário que atualmente nos integramos, exige, sem dúvida, uma atuação urgente, rápida e eficaz capaz de dar resposta à necessária redução do consumo de energia na União Europeia e de sobreviver aos efeitos nefastos decorrentes do atual conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia.

Neste enquadramento, será óbvio reconhecer a atenção especial que deverá ser dirigida aos consumidores domésticos de energia que se preparam para desempenhar um papel fundamental na transição energética que se avizinha e que se irá, naturalmente, impor por via de todas as circunstâncias que, em conjunto, o obrigam a ativamente participar nesta mudança.

Para esse efeito e para que seja possível concretizar o papel que estes destinatários irão desempenhar neste plano, é fundamental não esquecer qual o estado de arte desta temática em Portugal, quando enquadrado num nível muito elevado de pobreza energética.

Segundo o Observatório da União Europeia para a Pobreza Energética, analisando o ranking da Europa em termos de pobreza energética, resulta claro que Portugal fica numa posição muito frágil e vulnerável, sendo considerado um dos países da UE que mais sofre desta patologia.

Do mesmo modo, e de forma pouco transparente e de legalidade duvidosa, algumas operadoras de comunicações eletrónicas anunciaram que, durante os meses de novembro e dezembro de 2022, procederiam a um aumento, a entrar em vigor, a 1 de fevereiro deste ano, num valor indefinido a fixar em janeiro de acordo com o Índice de Preços no Consumidor (IPC).

Aliás, esta intenção das operadoras de comunicações em aumentar brutalmente o preço e tarifários dos serviços de comunicações era previsível, sendo que para a DECO isto não representou, lamentavelmente, uma novidade. A DECO tinha alertado, atempada e oportunamente, no ano passado, o Governo para a possibilidade de um aumento desproporcionado e socialmente injusto do preço das comunicações, tendo, aliás, proposto a implementação de medidas que travassem aumentos excessivos e socialmente inaceitáveis, perante a realidade económica que vivemos.

No ordenamento jurídico português, existem três tipos de taxas de IVA aplicáveis aos bens e serviços: a normal¹, a intermédia² e a reduzida³, sendo que esta última é aplicada aos bens alimentares considerados de primeira necessidade, como é exemplo o pão, o arroz, a massa, o pão, o leite, as frutas e legumes.

Face ao contexto atual em que nos encontramos, o governo Espanhol anunciou a eliminação da aplicação da Taxa de IVA reduzida a bens alimentares e a redução para 5% da eletricidade abrindo, desta forma, um precedente para que iguais medidas viessem a ser aplicáveis noutros Países da União Europeia.

Ora, antes de mais importa termos em cima da mesa dados que nos demonstram a importância de algumas medidas a ter em consideração face ao contexto económico atual.

Local de residência (NUTS - 2013)	Proporção da população residente em risco de pobreza ou exclusão social (Europa 2030) (%) por Local de residência (NUTS - 2013); Anual	
	Período de referência dos dados	
	2021	
	%	
Portugal	22,4	
Norte	25,8	
Centro	22,6	
Área Metropolitana de Lisboa	16,9	
Alentejo	20,3	
Algarve	25,4	
Região Autónoma dos Açores	27,7	
Região Autónoma da Madeira	28,9	

Proporção da população residente em risco de pobreza ou exclusão social (Europa 2030) (%) por Local de residência (NUTS - 2013); Anual - INE, Inquérito às condições de vida e rendimento

Última atualização destes dados: 29 de outubro de 2022

¹ 23% em Portugal Continental, 22% na Região Autónoma da Madeira e 16% na Região Autónoma dos Açores.

² 13% em Portugal Continental, 12% na Região Autónoma da Madeira e 9% na Região Autónoma dos Açores.

³ 6% em Portugal Continental, 5% na Região Autónoma da Madeira e 4% na Região Autónoma dos Açores.

De acordo com os dados que resultam do INE, em Portugal a percentagem de população residente em risco de pobreza ou exclusão social é bastante significativa, principalmente se olharmos para o quadro acima exposto, com as atualizações realizadas já em 2022. De acordo com esta análise facilmente se percebe que a média, ao longo do país, rondará os 22% de taxa global, o que é um valor significativo e a ter em consideração no âmbito das medidas a adotar com vista a mitigar os efeitos negativos decorrente do atual contexto económico e geopolítico.

A Diretiva 2022/542, de 5 de Abril do Conselho e que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado consagra no respetivo Considerando 6 *que tendo em conta a necessidade de evitar a proliferação de taxas reduzidas por razões orçamentais e o princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros deverão ser autorizados a aplicar taxas reduzidas não inferiores ao mínimo de 5 % a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos por um máximo de 24 pontos do anexo III da Diretiva 2006/112/CE.*

5

Pelas mesmas razões, **os Estados-Membros deverão ser livres de aplicar uma taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 %** e uma isenção com direito à dedução do IVA pago a montante, mas apenas a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos por um máximo de sete pontos do anexo III da Diretiva 2006/112/CE, que os Estados-Membros tenham escolhido de entre os bens e serviços que se considere satisfazerem necessidades básicas, a saber, os relacionados com o fornecimento de produtos alimentares, água, medicamentos, produtos farmacêuticos e produtos sanitários e de higiene, o transporte de pessoas e determinados bens culturais (livros, jornais e publicações periódicas), ou de entre os outros bens ou serviços enumerados no anexo III da Diretiva.

De acordo com o referido diploma, é então alterado o artigo 98.º da Diretiva 2006/112/UE, vindo então este normativo a adotar a seguinte redação:

A taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 % e a isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior só podem ser aplicadas a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelos seguintes pontos do Anexo III:

- a) pontos 1) a 6) e 10-C)
- b) qualquer outro ponto do Anexo III abrangido pelas opções previstas no artigo 105.º -A, n.º 1 (onde também se inclui atualmente os serviços de Internet).

Do mesmo modo, de acordo com o novo diploma europeu, passa a integrar a Lista do Anexo III – em particular a lista das entregas de bens e das prestações de serviços a que se podem aplicar as taxas reduzidas previstas no artigo 98.º, ***a receção de serviços de rádio e televisão e difusão Web de tais programas fornecidos por um prestador de serviços de comunicação social; serviços de acesso à Internet prestados no quadro da política de digitalização, tal como definido pelos Estados-Membros, o que também parece legitimar a aplicação a estes serviços de uma taxa reduzida de IVA*** ou, em conformidade com o artigo 105.º-A do mesmo quadro regulatório, até uma isenção por via de um procedimento específico.

6

Face ao exposto, a proposta avançada sobre a redução da taxa de IVA, naturalmente que merece o aplauso da DECO no sentido de permitir que todo este contexto económico possa ser mitigado por uma medida que represente uma redução do custo relacionado com serviços, legalmente considerados, como públicos e essenciais (*ex vi* Lei 23/96, de 30 de Julho).

Ainda assim, sabemos que o aditamento da verba 2.38 à Lista I anexa ao Código do IVA determina a aplicação da taxa de IVA reduzida a consumos de eletricidade com potência não superior a 6,90 kVA, por períodos mensais de 30 dias, com os seguintes limites:

- a) 100 kWh;

b) 150 kWh, quando adquirida para consumo de famílias numerosas (agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas).

Ora, como é compreensível esta medida continua a ter um alcance muito limitado, uma vez que é apenas aplicável aos primeiros 100kWh (ou 150kWh para as famílias numerosas) de consumo mensal e apenas para os clientes com potências contratadas que não ultrapassem 6,9kVA.

Mais uma vez sublinhamos que ao abrigo do referido diploma que veio alterar a Diretiva 2006/112/UE, permite-se que os Estados-Membros **venham a aplicar uma taxa de IVA reduzida ao fornecimento de eletricidade, aquecimento e arrefecimento urbano e biogás produzido a partir das matérias-primas enumeradas no Anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

O mesmo raciocínio merece, *mutatis mutandis*, a proposta apresentada de revogação da verba 2.33 da Lista 1 anexa ao CIVA, a determina que está sujeita à taxa reduzida de IVA a [c]omponente *fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m3 anuais.*

7

Por este motivo e tendo em consideração o atual panorama nacional, a DECO entende a que a apresentação deste tipo de medidas deveria abranger todos os bens e serviços com potencialidade para vir a estar sujeitos a uma redução ou mesmo isenção da aplicação da taxa de IVA, em obediência ao exigido pelas atuais circunstâncias de mercado e ao alcance de um equilíbrio económico e financeiro que permita reduzir os eventuais efeitos negativos decorrentes deste contexto económico e geopolítico que atualmente vivemos.

Neste sentido e pese embora o louvor a esta iniciativa a DECO encontrar-se disponível para, em conjunto com as Entidades Regionais, participar num estudo que possa vir a promover não só a redução, mas mesmo a isenção da aplicação da taxa de IVA a alguns serviços considerados necessários e essenciais à subsistência das famílias.

Neste mesmo plano, entende a Associação que deverão ser envidados esforços no sentido de virem a ser desenvolvidos programas de âmbito regional que promovam comportamento energeticamente eficientes e que tenham um impacto no valor da fatura de energia, pelo que seria interessante aproveitar este ensejo para vir a ser desenvolvida uma iniciativa legislativa com esta mesma intenção.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos e face ao exposto anteriormente, a DECO entende que:

1. O atual panorama nacional, exige uma atuação urgente, rápida e eficaz tendo em vista o alcance de um equilíbrio económico e financeiro que permita reduzir os eventuais efeitos negativos decorrentes do contexto económico e geopolítico que vivemos.
2. Por este motivo, a DECO entende que, uma das medidas a apresentar, deve abranger todos os bens e serviços com potencialidade para vir a estar sujeitos a uma redução ou mesmo isenção da aplicação da taxa de IVA, em obediência ao exigido pelas atuais circunstâncias de mercado.
3. Face ao exposto, a proposta avançada sobre a redução da taxa de IVA, naturalmente que merece o aplauso da DECO no sentido de permitir que todo este contexto económico possa ser mitigado por uma medida que represente uma redução do custo relacionado com serviços, legalmente considerados, como públicos e essenciais (*ex vi* Lei 23/96, de 30 de julho).

4. Não obstante, é importante salientar que não basta a atuação neste âmbito, mas, também, que a mesma não se caracterize por ser de alcance limitado – como foi disso exemplo a recente introdução da verba 2.38, atualmente em vigor.
5. Neste sentido, a DECO louva a iniciativa da Proposta em causa e encontrar-se disponível para, em conjunto com as Entidades Regionais, participar num estudo que possa vir a promover não só a redução, mas mesmo a isenção da aplicação da taxa de IVA a alguns serviços considerados necessários e essenciais à subsistência das famílias.
6. Neste mesmo plano, entende a Associação que deverão ser envidados esforços no sentido de virem a ser desenvolvidos programas de âmbito regional que promovam comportamento energeticamente eficientes e que tenham um impacto no valor da fatura de energia, pelo que seria interessante aproveitar este ensejo para vir a ser desenvolvida uma iniciativa legislativa com esta mesma intenção.